



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

JOÃO BOSCO VIEIRA PINTO JÚNIOR

**ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELACIONADOS À QUEDA NO NÚMERO
DE PESSOAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO EM FORTALEZA – CEARÁ**

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

JOÃO BOSCO VIEIRA PINTO JÚNIOR

ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELACIONADOS À QUEDA NO NÚMERO DE
PESSOAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO EM FORTALEZA – CEARÁ

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.^a Dra. Kamila Lima do Nascimento.

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

JOÃO BOSCO VIEIRA PINTO JÚNIOR

ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELACIONADOS À QUEDA NO NÚMERO DE
PESSOAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO EM FORTALEZA – CEARÁ

Artigo TCC apresentado no dia 25 de Novembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Kamila Lima do Nascimento
Orientadora – Unifametro

Prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro – Unifametro

Prof. Ms. Sylvana Rodrigues de Farias
Membro - Unifametro

Dedico este trabalho aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma etapa de minha vida.

Aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado acreditando nos meus sonhos.

Aos meus professores que foram essenciais nessa caminhada, em especial a minha orientadora Kamila Lima do Nascimento no acompanhamento do meu trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dessa conquista.

Muito obrigado!

“Não basta que todos sejam iguais
perante a lei. É preciso que a lei seja igual
perante todos.”

- Salvador Allende

ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELACIONADOS À QUEDA NO NÚMERO DE PESSOAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO EM FORTALEZA – CEARÁ

João Bosco Vieira Pinto Júnior¹
Kamila Lima do Nascimento²

RESUMO

O presente trabalho trata dos aspectos sociais e jurídicos que podem ter relação com a queda do número de pessoas disponíveis para adoção no município de Fortaleza – Ceará. Existem algumas questões relacionadas à adoção no Brasil, que pode gerar desgaste no processo, por exemplo, a morosidade nas ações, a disponibilidade de um grande número de crianças e adolescentes abandonadas por questões sociais como a fome. Mas este trabalho busca investigar os avanços que podem explicar a diminuição do número de crianças disponíveis e processos em andamento. O objetivo, portanto, é compreender quais os aspectos jurídicos e sociais podem ter contribuído para o presente cenário. Em termos metodológicos, utilizaram-se uma revisão bibliográfica e coleta de dados em sites governamentais nos últimos 20 anos. As mudanças na legislação acerca da adoção nos últimos anos foram bastante significativas, visando sempre garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, estas mudanças tornaram mais rápida o processo de adoção e reintegração à família natural ou família substituta, em qualquer das modalidades previstas no ECA. Algumas famílias ainda possuem muitas preferências, o que acarreta em vários problemas, dentre eles, a espera de outras crianças que estão disponíveis para adoção. Cabe ressaltar que houve um avanço na adoção de crianças com problemas de saúde e deficiência, e aos que possuem irmãos. Foram priorizadas as potencialidades para o estabelecimento de vínculos seguros e saudáveis de toda a família.

Palavras-Chave: Adoção. Aspectos Sociais e Jurídicos. Criança e Adolescente.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro.

² Professora, orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro.

SOCIAL AND LEGAL ASPECTS RELATED TO THE FALL IN THE NUMBER OF PEOPLE AVAILABLE FOR ADOPTION IN FORTALEZA - CEARÁ

ABSTRACT

This paper deals with social and legal aspects that may be related to the fall in the number of people available for adoption in the city of Fortaleza - Ceará. There are some issues related to adoption in Brazil, which can generate wear and tear in the process, for example, the slowness in actions, the availability of a large number of children and adolescents abandoned by social issues such as hunger. But this paper seeks to investigate the advances that may explain the decrease in the number of available children and ongoing processes. The objective, therefore, is to understand which legal and social aspects may have contributed to the present scenario. This paper deals with social and legal aspects that may be related to the fall in the number of people available for adoption in the city of Fortaleza - Ceará. There are some issues related to adoption in Brazil, which can generate wear and tear in the process, for example, the slowness in actions, the availability of a large number of children and adolescents abandoned by social issues such as hunger. But this paper seeks to investigate the advances that may explain the decrease in the number of available children and ongoing processes. The objective, therefore, is to understand which legal and social aspects may have contributed to the present scenario.

Keywords: Adoption. Social and Legal Aspects. Child and Adolescent.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos aspectos sociais e jurídicos que podem ter relação com a queda do número de pessoas disponíveis para adoção no município de Fortaleza – Ceará. São abordados os aspectos legais de modo geral, no que diz respeito ao desenvolvimento e aplicação do Direito, buscando entender a eficiência e eficácia da legislação de adoção no ordenamento jurídico e também os aspectos sociais relacionados à disponibilidade de pessoas para adoção, especificamente a variável relacionada à taxa de natalidade.

A adoção é o processo legal onde uma criança ou um adolescente transforma-se em filho de um indivíduo ou um casal, obtendo os mesmos direitos que um filho biológico possui. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 39 § 1º a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual precisa apelar somente quando acabados os recursos de sustentação da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Desde 2019, o SNA já possibilitou mais de 12,4 mil adoções. Do mês de janeiro a agosto de 2022, foram registradas mais de duas mil adoções pelo sistema. Destas, 47% eram pardas, 39,3% brancas e 10,3% pretas. Das crianças adotadas, 550 possuíam até 2 anos de idade e somente 51 possuíam de 14 a 16 anos. No mesmo período, mais de oito mil crianças foram reintegradas às suas famílias. Mesmo assim, mais de 4 mil acolhidos esperam ser adotados. Desses, aproximadamente 2,3 mil não conseguem encontrar candidatos interessados em sua adoção: são crianças mais velhas, que estão em grupos de irmãos ou, até mesmo, com doenças ou deficiências (CNJ, 2022).

Os números diminuíram consideravelmente nos últimos anos, tendo em vista a Lei nº 13.509/2017 que estabelece regras para acelerar adoções no Brasil, além da sensível redução dos prazos processuais, uma importante inovação da lei é o aprimoramento das normas sobre entrega responsável para adoção, que tende a minimizar episódios de abandonos de recém-nascidos e também de abortos criminosos. Diante disso, foi aberta a possibilidade de pessoas jurídicas apadrinharem crianças ou adolescentes. Também foi assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Historicamente, algumas questões são relacionadas ao problema da adoção no Brasil, por exemplo, a morosidade dos processos de adoção e a disponibilidade de um grande número de crianças e adolescentes abandonadas por questões sociais como a fome. Certamente estes problemas ainda estão presentes no país, mas este estudo, focado nos últimos 20 anos, busca investigar os avanços que podem explicar a diminuição do número de crianças disponíveis e processos em andamento. O objetivo, portanto, é compreender quais os aspectos jurídicos e sociais podem ter contribuído para o presente cenário. A hipótese é de que avanços jurídicos e a diminuição da taxa de natalidade da população podem ter tido um impacto expressivo sobre os números de processos de adoção. Em termos metodológicos, utilizou-se de revisão bibliográfica e coleta de dados em sites governamentais nos últimos 20 anos. Justifica-se que o tratamento científico dado à questão pode oferecer conhecimento útil ao poder público e a sociedade científica.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A primeira legislação que tratou da adoção no país foi à Constituição Federal de 1917. Nesta apenas poderiam adotar pessoas acima de 50 anos, e sem filhos biológicos. A adoção era revogável (poderia se desistir da criança adotada) e a filiação era substitutiva (ou seja, os vínculos legais com a família originária não eram rompidos.). Em caso de nascimento de filhos biológicos após a adoção, a estes apenas se conferia metade da herança que caberia aos filhos biológicos.

De acordo com Eretirer (2011) essas características denotavam uma lei preocupada em salvaguardar unicamente o “interesse dos pais” na adoção, e não o “interesse da criança”, marcada por um forte preconceito contra a filiação adotiva. De forma similar, Abreu (2002) infere que a história da adoção no mundo é marcada pela busca da “personalização dos pais”, ou seja, em garantir que uma família não fosse extinta e assim, a adoção, não seria nada mais que um instituto voltado para atender esse interesse maior.

Porém, as modificações que foram se constituindo em relação à adoção foram acompanhando um processo pelo qual, paulatinamente, a adoção vai deixando de ser um instituto voltado unicamente para o interesse do adulto, para atender também, o interesse da criança.

Em 1967, a adoção passa pelo processo de “legitimação adotiva”. Nessa lei, os direitos do filho adotivo passam a ser iguais aos direitos do filho biológico e adoção passa a ser um ato solene e irrevogável. Apesar disso, durante a vigência do Código de Menores, 1979 a adoção passa a receber novamente o status de “filiação de segunda ordem”, pois no Código de Menores eram possíveis os dois tipos de adoção: Plena (igual à lei de 1967) e simples (similar à lei de 2017) a depender da idade do adotado (ABREU, 2002).

O Autor da conta de que, a época do estatuto, cerca de 80 a 90 por cento das adoções eram feitas sem passar pelo Estado, as “adoções a brasileira” que representam formações familiares baseadas na circulação de crianças, mas também, em possibilidades de tráfico de crianças, compra e venda de infantes no país, e, ainda, transferências para adoções internacionais que atingiam a “soberania nacional”.

Essa história de preconceitos e de constituição da adoção voltada para os interesses dos pais e não dos filhos, começa a ser combatida a partir do Estatuto da criança e do adolescente – ECA em 1990. Foi nesta lei que o Estado brasileiro se interpôs de forma definitiva sobre a tentativa de controle da adoção nacional. De acordo com Abreu (2002) isso se deu em grande parte pela falta de gerência do Estado na questão.

O ECA assim estimula a adoção a ser um ato irrevogável, visando promover a convivência familiar e comunitária, com bases a alocar de maneira definitiva a criança no seio de uma nova família, sem quaisquer distinções quanto a herança. A lei então visa garantir sobremaneira e em primeiro lugar o “interesse da criança”.

O ECA de 1990 preconiza então, através de seus artigos que toda adoção deve passar pelo crivo do Estado, e pelo olhar e intervenção de “equipes multidisciplinares” voltadas para avaliar e emitir pareceres sobre as ações de adoção que tenham contato. Essa necessidade foi sendo fortalecida pela inclusão, cada vez maior, da necessidade do trabalho de equipes técnicas nas ações envolvendo a adoção, bem como, na inserção do olhar desse profissional para o atendimento dos pretendentes e postulantes à adoção.

Em 2009, a Lei nº 12.010, fora aprovada trazendo consigo diversas modificações sobre a adoção. Dentre elas, a necessidade de que, todo adotante

deva se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)³ após uma “habilitação” para a adoção. Esta é precedida de um curso de capacitação a ser promovidos pelas equipes técnicas e de uma avaliação psicológica e social de sua capacidade para ser inserido no cadastro.

Esse é um momento importante no processo de adoção no país: a habilitação dos pretendentes à adoção para serem inseridos no CNA, e, após a veiculação a criança pretendida, a realização de um novo estudo e parecer social sobre a relação estabelecida entre adotantes e adotandos para a concretização de uma nova formação familiar. O perito social deve ser capaz de manejar diferentes conhecimentos para construir relações de saber e poder que são fundamentais na efetivação de subsídios para as autoridades judiciárias emitirem decisões.

2.1 O ESTADO E A FAMÍLIA

Analisar a adoção no Brasil é percorrer um caminho historicamente marcado pela profusão de leis e tentativas de controle Estatal de duas práticas alicerçadas na realidade nacional: o “abandono” e a “circulação de crianças” (MOTTA, 2001). Entendemos por “abandono” uma prática histórica pela qual as famílias brasileiras, em grande parte, incapazes de assumir as responsabilidades parentais, deixavam seus filhos em situação de exposição em ruas e vielas, muitas vezes “abandonadas à própria sorte” (VENÂNCIO, 2010).

Comum desde o período colonial, a exposição de crianças foi parte recorrente da historiografia nacional, acompanhando uma realidade também presente nos países europeus e ocasionando uma forte taxa de mortalidade infantil.⁴

De acordo com Badinter (1985) e Venâncio (2002) era preciso diminuir a taxa de mortalidade das crianças abandonadas e entregues às amas de leite, para aumentar a produtividade e satisfazer os ideais de uma economia regida pelo modo de produção capitalista e sob o domínio da família burguesa.

³ O CNA foi criado em 2008 com objetivo de potencializar as adoções no Brasil. Trata-se de um cadastro nacional que contém o perfil de todos os pretendentes à adoção, bem como, de crianças disponíveis para adoção. A consulta dos dados estatísticos do cadastro pode ser feita em www.cnj.org.br

⁴ Muito frequente o fato de crianças serem abandonadas pelas mães, que viviam em condições financeiras difíceis, pelas mulheres adúlteras, ou por aquelas que engravidavam antes do casamento, acontecendo, inclusive, abortos e infanticídio.

As razões para tal realidade são diversas, mas os autores que estudam abandono Motta (2001), Abreu (2002), Rizzini (2004) concordam que a “ausência de sentimento de infância” combinada com as “questão social do período”⁵, podem ser instrumentos valiosos para a compreensão desse fenômeno.

Diante dessa realidade, é comum entender o abandono como um processo social, histórico e político, superando uma visão moralizante que culpabiliza, em grande parte as mães, pelo “abandono de crianças” no Brasil (MOTTA, 2001).

A partir dessa realidade, foi sendo construídas algumas alternativas para tentar sanar a mortalidade infantil e diminuir a quantidade de crianças “expostas” no Brasil. A mais impactante dessas características fora a construção da roda dos expostos em Salvador, no ano de 1716. De acordo com Venâncio (2010) a roda dos expostos era um cilindro de madeira instaurando nas casas de santa misericórdia onde uma criança poderia ser colocada visando sua entrega. O objetivo seria retirar as crianças das calçadas e alamedas e diminuir a mortalidade infantil.

Longe de resolver o problema, a questão do abandono foi se configurando de modo orgânico à sociedade brasileira. As rodas não conseguiam dar conta da quantidade de crianças “expostas”, muitas delas morriam no processo da espera, ou não atingiam a maioria (MOTTA, 2001). Desta maneira, paulatinamente, o Estado vai assumindo para si a questão da infância “abandonada” e constituindo leis e instituições voltadas para intervir nessa realidade.

Por outro lado, de acordo com Fonseca (2006) era comum à prática da “circulação de crianças” entre as camadas mais pobres brasileiras. A autora usa essa designação para narrar o processo pelo qual, culturalmente, as crianças circulavam entre membros das famílias, vizinhos e conhecidos, vivendo muitas vezes com a figura do “filho de criação”, sem juridicamente tornar-se filho, mas, possuindo alguns dos status relacionados a este no interior das diferentes famílias.

Desta forma, fora a partir da constituição de todo um processo pelo qual tanto o “abandono de crianças” quanto à “circulação” escapavam da legalidade social que o Estado Brasileiro começa a ver com novos olhos esse processo na busca por intervir de modo mais concentrado na questão. Soma-se isso, o desenvolvimento, nos séculos XVIII e XIX, de um novo sentimento “higienista” nas famílias, que Costa Freire (1979) afirma culminar na formação de quadros que visam evitar a

⁵ “É a banalização do humano e invisibilidade do trabalho social. Constitutiva do desenvolvimento do capitalismo” (IAMAMOTO, 2008).

mortalidade infantil e o abandono, através do desenvolvimento de novas pré-condições sociais e emocionais cujo maior alvo é a criança.

O desenvolvimento do “sentimento de infância”, de amor materno e paterno e de família nuclear, nesse momento, irá construir uma centralidade sobre a criança no desenvolvimento familiar, modificando padrões mentais e, também, práticas sociais e institucionais (FREIRE, 1999). Em consonância com esse processo, aparecem de forma bastante forte, principalmente no século XIX, o desenvolvimento das forças de saber-poder do discurso médico – científico interpondo sobre a família um novo tipo de “controle dos corpos” (FOUCAULT, 1979). Aliam-se a esse o discurso jurídico, e o discurso social, que terá ancoragem na psicologia social e na psicanálise, bem como, na sociologia e antropologia para buscar definir padrões de comportamento, sociabilidade e afeto entre os indivíduos.

Neste sentido, o estado passa a agir paulatinamente, através de seus especialistas “esquadrinhando a família” (Costa, 1979), regulando-a e adentrando sua intimidade. Destacamos que esse processo fora fundamental para o desenvolvimento de leis adotivas que visassem controlar o abandono e a circulação de crianças, trazendo para o Estado a responsabilidade de “mediador oficial das adoções” (Abreu, 2002) e conferindo poderes, ao longo do tempo, a especialistas, como no caso, o assistente social, para sua intervenção nas formações familiares.

3 DESTITUIÇÃO FAMILIAR

Família é um agregado de pessoas do mesmo sangue assim como pessoas ligadas por elo de afeição e amorosidade. O artigo 226 da Constituição Federal descreve que a família é base da sociedade, isto é, incide uma harmonização entre família e sociedade (BRASIL, 1988).

O ato de adotar pode ser considerado o mais importante instrumento de inserir a criança em um novo lar, rompendo de forma definitiva vínculos existentes entre os pais biológicos e o restante dos familiares. Dessa forma, Arnaldo Rizzardo relata que:

Com a sentença, ocorrem a constituição da filiação adotiva e o fim da filiação natural. O adotado passa a integrar a família do adotante, desvinculando-se da família de sangue, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. “Ingressa definitivamente na família adotiva, sem que seja

restabelecido vínculo com os pais naturais no caso de falecimento dos adotantes” (RIZZARDO, 2008, p.589).

A criança passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho natural, e conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal:

Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por ferir o direito à convivência familiar, a institucionalização somente deve ser adotada em casos extremos, ou seja, quando esgotadas as demais alternativas, e apenas, enquanto se prepara sua reintegração à família natural ou colocação em família substituta. Para Machado (2003):

Em decorrência da elevação da convivência familiar a direito fundamental do ser humano criança ou adolescente, criou-se no ordenamento jurídico uma verdadeira escala de prioridades na aplicação da lei ao caso concreto, toda a vez que se discute a manutenção da criança no convívio com seus pais biológicos, limitando severamente o âmbito do juízo de valoração a ser realizado pelo magistrado, ao decidir sobre a suspensão/destituição do pátrio poder e a colocação em família substituta.

Conforme o Art. 19 do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do Art. 23, dos incisos I e IV do caput do Art. 101 e dos incisos I a IV do caput do Art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Caso não seja possível a reintegração da criança ou adolescente a seu lar de origem, ela de ser encaminhada para uma família substituta⁶, de acordo com regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069/1990, Art. 28 e seguintes:

Art. 28 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais .

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

A extinção é vista como a categoria menos complexa, tendo em vista a própria natureza, no qual pode acontecer, pela morte, pela emancipação, pela maioridade ou também quando ocorrer à própria adoção (BRASIL, 2002).

Já no caso da suspensão esta incide quando o poder familiar deixa de cumprir um dos deveres respectivos ou quando um dos genitores sofre condenação por uma delinquência do qual a pena ultrapasse a dois anos de prisão (BRASIL, 2002). Paulo Lôbo (2014) ressalta que cessado o motivo que induziu à suspensão o impedido passa a exercer novamente o poder familiar.

⁶ Conforme Nogueira (1998), família substituta é aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela e nela se desenvolva.

Divergente do que acontece na perda do poder familiar, constituindo essa a medida mais grave, surge porque o pai ou a mãe pune excessivamente o filho, despreza-o, quando realiza uma ação contrária aos princípios e costumes da família, ridicularizando a sua autoridade. Comumente essa família já oferece um certo teor de risco à criança ou ao adolescente e não haverá mais nenhuma probabilidade de reconciliação com a família (RAMOS, 2015).

Em síntese, o processo de adoção é complexo, dinâmico, histórico, tanto socialmente como culturalmente. As famílias adotivas e as famílias de origem têm suas histórias familiares. Todas essas dimensões precisam estar articuladas para que o vínculo de adoção seja sempre fortalecido.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 DADOS SOBRE A NATALIDADE NO BRASIL

O direito ao planejamento familiar é constitucional e estabelecido em seu artigo 226º da constituição vigente, parágrafo 7º, que determina ao Estado prover meios para a execução desse direito.

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Em 12 de janeiro de 1996 foi sancionada pela presidência da república a Lei do Planejamento Familiar (PF), definindo-a em seu artigo 2º como:

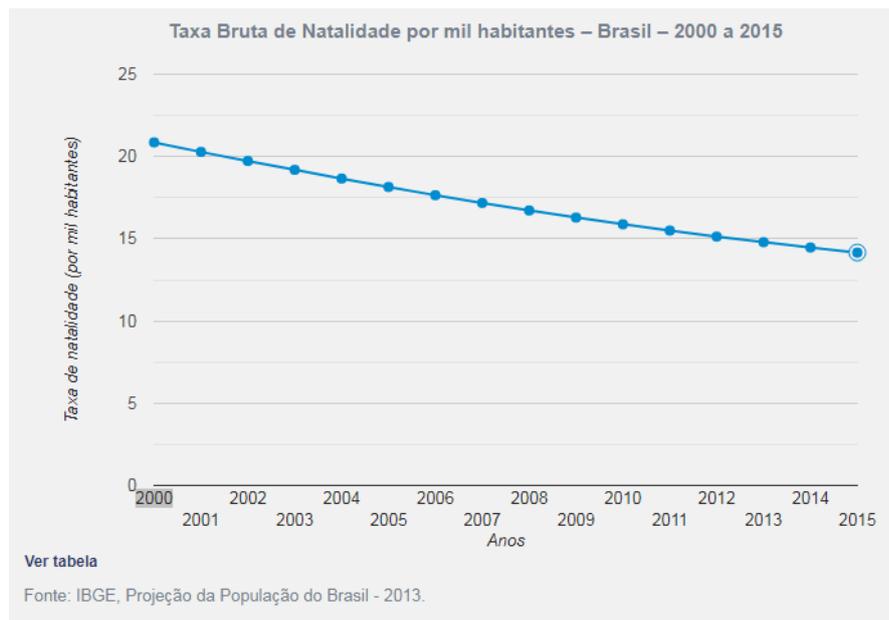
O conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

De acordo com Ventura (2009), o planejamento familiar é um conjunto de ações que não estão restritas apenas à questão da contracepção, evidencia a igualdade de direitos entre homens e mulheres, assegurando o acesso às ações de saúde à mulher, ao homem e ao casal, legitimando o exercício e cuidados relacionados à sexualidade e à reprodução.

É muito comum utilizar o termo controle de natalidade como sinônimo de planejamento reprodutivo, no entanto, são conceitos distintos. “O controle de natalidade implica imposições do governo sobre a vida reprodutiva de homens e mulheres. O planejamento reprodutivo baseia-se no respeito aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

Figura 1. Taxa Bruta de Natalidade por mil habitantes – Brasil – 2000 a 2015



De acordo com dados do Portal da Transparência do Registro Civil, antes da Pandemia da COVID-19, aproximadamente 15 (quinze mil) brasileiros a menos vinham ao mundo a todo ano. Posteriormente a Covid-19, a diminuição na quantidade de nascimentos na realidade duplicou no país, com um déficit anual, em 2020, de cerca de 30 (trinta mil) indivíduos.

Esse estudo exhibe que 2,82 milhões de indivíduos nasceram no Brasil em 2017. A quantidade, que diminuiu desde então, passou por uma ligeira diminuição nos dois anos consecutivos. Logo depois do começo da pandemia, a taxa de natalidade veio a apresentar baixas cada vez mais perceptíveis. No ano de 2019, 2,81 milhões de brasileiros veio ao mundo no país, no ano seguinte houve 2,65 milhões registrados. E, no ano de 2021, a quantidade esteve na casa dos 2,62 milhões.

No ano de 2022, de acordo com o Portal da Transparência do Registro Civil, a cidade de Fortaleza já registou um total de 60.134 (sessenta mil cento e trinta e quatro) registros de nascimentos.

4.2 NÚMEROS DE ADOÇÃO NO BRASIL

Muito já foi feito no Brasil para que se pudesse dar um melhor tratamento à questão das adoções, por exemplo, o PJe, um sistema inovador lançado em 2014, para uma tentativa de desburocratização do Judiciário, agindo em prol da eficiência do serviço público, uma vez que proporciona o acompanhamento on-line da tramitação dos processos e a participação mais efetiva e transparente dos profissionais que dele fazem uso. O software foi desenvolvido pelo CNJ a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2010), e foi adotado por Tribunais em todo o país (CNJ, 2010).

Além desta, especificamente para o caso das adoções, o País, também vem buscando avançar no sentido de oportunizar a entrada de novos interessados em adotar crianças e adolescentes. As alterações nas legislações trouxera modificações significativas.

A Lei, nº 12.010/09, por exemplo, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e garantiu o direito de adoção formulado por pessoa solteira. De acordo com o art.42º, “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 2009).

Desde março de 2015, através do Recurso Extraordinário 846.102, por decisão da Ministra Carmen Lúcia, a adoção por casais homoafetivos foi reconhecida em nosso país, assim como adoção homoparental, pelo Supremo Tribunal Federal. A atualização nos critérios de adoção representou uma mudança cultural em relação ao assunto.

A família compreende-se, é a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas. Em dados gerais, 2,9% dos casais homoafetivos têm crianças adotadas enquanto entre casais heterossexuais esta taxa não passa de 0,4% (SEVERO, 2008).

A Lei nº 13.509/2017, também traz a figura do apadrinhamento, que consiste em um vínculo jurídico para desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, com instituição, podendo ser exercido por pessoa jurídica, para fins de convivência familiar e comunitária, direcionado para as crianças e adolescentes que aguardam

pela adoção e possuem preferência àquelas que têm remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (KUMPEL; GARCIA, 2018).

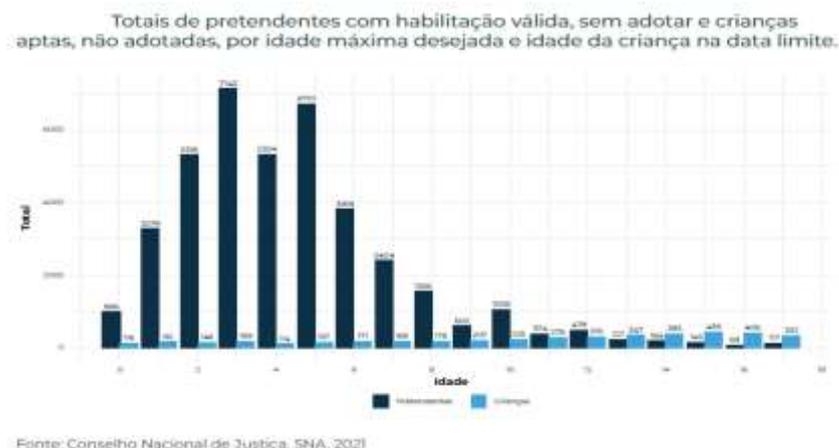
O número de pessoas cadastradas é superior ao número de crianças disponíveis, porém, devido às exigências que os pretendentes fazem e as disposições legais que precisam ser atendidas, essas crianças disponíveis podem passar anos esperando por uma adoção.

Enquanto 92,7% desejam uma criança com idade entre 0 a 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Esses indicadores sugerem que a idade da criança e do adolescente pode ser entrave significativo na adoção de crianças com mais idade e adolescentes. Caso observemos o universo de crianças pretendidas com idade entre 0 e 3 anos, o percentual verificado no CNA fica em 55,7%, enquanto as crianças aptas nessa mesma faixa etária é de apenas 3% (CNJ, 2022).

De acordo com o Relatório do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (2021), foram identificadas 91.217 **peçoas pretendentes à habilitação para adoção** no SNA. Destas 99,3% pediram habilitação e foram efetivamente habilitados. A faixa etária predominante dos pretendentes dos grupos 2 e 3 é de 40-50 anos e segunda da faixa etária de 30-40 anos.

Os estados que têm mais pretendentes habilitados são: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Goiás, Pernambuco e Ceará. Destes, 73,1% das adoções seriam feitas por um casal heterossexual; 4,1% por um casal homoafetivo e 10% das adoções seriam individuais.

Figura 2.



Cabe destacar uma diferença bastante expressiva entre o interesse dos pretendentes conforme a idade da criança e a idade das crianças que se encontram de verdade hábeis para adoção, advertindo essa realidade num amplo desafio para a área. Pesquisas realizadas nos sites dos Tribunais foram apontadas 31 campanhas efetuadas no Brasil incentivando a adoção tardia com intuito de transformar esse panorama (CNJ, 2022).

De acordo com Relatório do CNJ (2021) entre as distâncias cruéis que a pandemia impôs, uma tem se prolongado mais: a espera de famílias pela adoção de uma criança ou adolescente no Ceará. Em janeiro de 2020, pretendentes passavam cerca de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses na fila – agora, ficam até 4 anos e 1 mês.

A estimativa é da Promotoria de Infância e Juventude de Fortaleza, do Ministério Público do Ceará (MPCE), e mostra que 316 pessoas aguardam na fila para adotar na Capital – das quais 202 entraram nessa espera entre 2015 e 2019.

Durante os dias 30 e 31 de maio de 2022, o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e da Juventude (NADIJ) promoveu um mutirão de atendimentos voltados para as ações de adoção. A iniciativa aconteceu em alusão ao Dia Nacional da Adoção, comemorado no dia 25 de maio, e visa possibilitar a orientação de pessoas que desejam adotar uma criança e/ou um adolescente.

Uma pesquisa realizada no site do CNP com relação à 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza sobre o período: 01/01/2000 a 30/09/2022, as informações são:

Nesse período os dados apontam para um total de 349 adoções, sendo 209 do sexo masculinos, e 140 do sexo feminino. Com relação à etnia, foram: Cor branca: 48 registros; Preta: 7 registros; Parda: 145 registros; Amarela: 40 registro.

Com relação à idade, estes tinham: 0-3 anos, 163 registros; 3-6 anos, 105 registros; 6-9 anos, 54 registros; 9-12 anos, 15 registros; 12-15 anos, 10 registros; 15-18 anos, 2 registros; 18-21 anos, nenhum registro.

Dentre as principais inovações podemos mencionar a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o estágio de convivência, que trata-se da etapa que permite o contato entre a criança/adolescente e a família que almeja adotar, antes desta lei não havia prazo determinado para a duração desse estágio, ficava a critério da avaliação feita pelo juiz (CANCIAN; FERNANDES, 2017).

Outrossim, no tocante ao estágio de convivência em caso de adoção por pessoas que moram fora do Brasil, o art. 46, parágrafo 3º do ECA, estabelece que será de mínimo 30 dias e de no máximo 45 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, de forma fundamentada pela autoridade judiciária, que deve ser cumprido em território nacional (BRASIL, 1990).

A Lei nº 13.509/2017 estabelece quanto ao período de conclusão do processo de adoção, este foi fixado em 120 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, após este prazo o adotante e adotado podem ser reconhecidos como pai e filho. O fato de antes não ser fixado prazo nesse sentido, causava bastante incerteza sobre a duração do processo, que sempre era bastante morosa. Agora cabe ser analisado cautelosamente se o Poder Judiciário terá condições de cumprir com tal prazo (CANCIAN; FERNANDES, 2017).

Para finalizar, estudos chamam a atenção para que novos olhares e práticas, fundamentadas na perspectiva jurídica e psicossocial, para que estes recebam apoio social e psicológico, principalmente no período de adaptação no estágio de convivência, corroborando com o estudo de Scorsolini-Comin, Ximenes, Meletti e Santos (2015), de que, nos olhares debruçados aos pretendentes, deve-se priorizar as potencialidades para o estabelecimento de vínculos seguros e saudáveis.

A adoção dependerá da concordância do adotando quando ele tiver mais de 12 anos de idade. Porém, independentemente da idade, sempre que possível, deve-se considerar a opinião da criança ou adolescente. É importante que se possa investir na formação de um vínculo afetivo entre a criança e os candidatos a pais adotivos antes de concluído o processo de adoção. A aproximação gradativa e o estágio de convivência, previsto no ECA, têm essa finalidade.

É na família que nasce o pilar da afetividade e da responsabilidade, que contribui para o desenvolvimento dos seus integrantes na sociedade. Atualmente existem vários tipos de família, dentre eles temos as famílias reconstruídas, a união formada por casamento, a união estável entre homem e mulher e a união homoafetiva. Torna-se assim difícil delimitar um padrão para o que seja a família, por conta dos seus variados tipos, não se tem como delimitar a família, pois as relações entre pais e filhos cada vez menos se resumem ao núcleo conjugal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de uma criança ou adolescente é um procedimento, complexo, requer a preparação de todas as partes interessadas. Muitas vezes, o caso demanda acompanhamento mesmo após a formação do vínculo adotivo.

As mudanças na legislação acerca da adoção nos últimos anos visam garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e que, estas mudanças almejam tornar mais rápida reintegração à família natural ou família substituta, em qualquer das modalidades previstas no ECA.

Percebemos com a pesquisa que as famílias que pretendem adotar possuem muitas preferências, principalmente por a escolha de crianças brancas e menores de até três anos, o que acarreta em vários problemas, dentre eles, a espera de outras crianças que estão disponíveis para adoção.

Mesmo com os avanços das legislações e burocratizações, muitas crianças ainda esperam por uma família. Houve um pequeno avanço na adoção de crianças com algum problema de saúde e deficiência, ou até mesmo aos que possuem irmãos. Mas, o preconceito ainda é bastante enraizado na nossa cultura, o que poderia ser um ato de amor, gera desconforto e tristeza para muitas crianças que passam por algumas etapas e depois perdem totalmente o vínculo.

Com relação à taxa de natalidade no país, percebe-se que os índices demonstram uma queda significativa, o que impacta consideravelmente na quantidade de crianças disponíveis para adoção. O que pode ser considerado também outras questões que envolvem situações de vulnerabilidade social frente às questões sociais e que dependem exclusivamente do serviço de acompanhamento familiar, em que a efetivação desses se apresenta de forma essencial e de grande importância na vida delas. Considerando também as questões das inovações tecnológicas que facilitaram ao acesso de informações e na agilidade do processo de adoção.

É importante que os pais recebam direções a respeito do processo da adoção pela equipe interprofissional, como, podemos citar o respeito da sua qualidade irrevogável, assim como a necessidade do júri e do promotor de presar pelo cuidado da criança com os pais biológicos ou com a família natural ou extensa, ressaltando a importância de sempre analisar o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingues. **No bico da cegonha**: História de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado** – o mito do amor materno. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro, 1985.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1999**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 maio 2022. Título I.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 maio 2022.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. São Paulo, Graal, 1979.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. ISBN: 978-65-5972-051-4.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento**, Âmbito Jurídico.com. Artigo Jurídico. 2008. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8315 Acesso 19 maio 2022.

EITERER, Carmem Lucia. **Preconceito contra filiação adotiva** – São Paulo: Cortez, 2011.

FONSECA, Cláudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **DOSSIÊ: REPENSANDO A INFÂNCIA, Cadernos pagu (26), janeiro-junho de 2006: pp.11-43.**

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREIRE, Adriani. Formação de educadores em serviço: construindo sujeitos, produzindo singularidades. In: KRAMER, Sonia (Org.). **Infância e Educação Infantil**. Campinas, SP: Papyrus, 1999.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

G1. **Ferramenta eletrônica busca facilitar processo de adoção no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/25/ferramenta-eletronica-busca-facilitar-processo-de-adocao-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 26 maio 2022.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo de, apud. SOUZA, Amabili Capella. **Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente**. Artigo. Brasil Escola, 2014. Disponível em:<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poderfamiliar-prevista-no-codigo-civil.htm>> Acesso 19 maio 2022.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

O POVO. **Dia Nacional da Adoção: 46 crianças e adolescentes estão na fila de espera para serem adotadas**. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2022/05/26/dia-nacional-da-adocao-46-criancas-e-adolescentes-estao-na-fila-de-espera-para-serem-adotadas-em-fortaleza.html>> Acesso 26 maio 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REGISTRO CIVIL. **Registros**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/registros> Acesso: 19 nov. 2022.

RAMOS, Rejane. **Destituição do poder familiar: dever de proteger e o direito de ser protegido**. Artigo. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://enajer.jusbrasil.com.br/artigos/250312785/destituicao-dopoder-familiar-dever-de-protger-e-o-direito-de-ser-protgido>>. Acesso em: 19 maio 2022.

RIZZINI, Irene. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**. Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2008.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: Da família sonhada a família possível. São Paulo: Casa da Psicologia, 2013.

VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.). **Uma história social do abandono de crianças:** de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX. Belo Horizonte: PUC Minas; São Paulo: Alameda, 2010.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** 3ª. ed. Brasília: UNFPA, 2009.